



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0042787-52.2009.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Leonardo da Aguiar Bandeira
ADVOGADO : Em causa própria (OAB/PB n. 122543)
APELADO : Claro S/A
ADVOGADO : Cícero Pereira de Lacerda Neto (OAB/PB n. 15.401)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais – Telefonia – Reinclusão de cliente em promoção de plano e descumprimento de novo acordo pela prestadora de serviço – Matéria não analisada na sentença – Vício “citra petita” – Anulação – Retorno dos autos à instância “a quo” para fins de novo pronunciamento – Acolhimento de tese recursal – Provimento.

- Constitui decisão “citra petita” aquela se apresenta quando o julgador deixa de examinar todas as questões postas pelas partes, oferecendo prestação jurisdicional incompleta.

- *“Havendo julgamento aquém do pedido, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos à comarca de origem, para que outra seja proferida, sendo vedado a esta Instância manifestar-se sobre matéria aduzida nos autos e que não foi analisada pelo magistrado singular, sob pena de supressão de instância”.* (TJMG, Apelação Cível 1.0707.11.024843-2/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2013, publicação da súmula em 22/10/2013).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento ao recurso apelatório**, conforme voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Leonardo da Aguiar Bandeira** (fls. 229/236), contra sentença de fls. 210/213, de lavra do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedentes os pedidos formulados na “**ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais**”, ajuizada contra a **Claro S/A**.

O magistrado sentenciante entendeu que não restou configurado o nexo causal para o dano, havendo cláusula contratual que registrava o fato de que o atraso no pagamento de uma fatura representava a exclusão do cliente na promoção ofertada.

Irresignado, o autor, **Leonardo da Aguiar Bandeira**, elaborou resumo dos autos, defendendo, posteriormente, que a sua demanda se originou de duas circunstâncias, quais sejam: (1) o fato de não ter sido informado de todas as cláusulas do contrato referente à promoção Natal 2008 de plano de telefonia; bem como (2) ser reincluído na promoção Natal 2008 da Claro S/A, conforme documento exposto em ação exibirória em anexo, sem que fossem cumpridas as disposições do novo acordo pela Claro S/A com o consumidor.

Aduz que a comprovação de quaisquer das circunstâncias ensejaria a caracterização do dano, estando ambas evidenciadas nos autos.

Afirma que o magistrado só analisou a primeira delas, deixando de sanar a omissão quanto à segunda, mesmo após a interposição de embargos de declaração, não se pronunciando sobre o documento em anexo que informava a reinclusão do autor na referida promoção, com o descumprimento posterior dos termos pela promovida.

Com isso, requer o provimento do apelo, para que sejam acolhidos os pedidos exordiais.

Contrarrazões às fls. 239/247.

A douta Procuradoria de Justiça encartou parecer de fls. 255/258, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso apelatório interposto, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

Subtrai-se da análise cuidadosa dos autos que o autor, ora apelante, aderiu à promoção “Natal 2008”, que consistia no pagamento de uma fatura de plano de telefonia móvel pelo consumidor e a isenção de outra no mês seguinte, em benefício válido por seis meses.

Reconhece o demandante que houve atraso no pagamento da primeira prestação, o que ocasionou a sua exclusão da promoção, sem que, no entanto, houvesse prévia informação sobre a cláusula resolutiva.

Ainda registra que, após certa insistência junto à empresa, foi reincluído na promoção no terceiro mês, tendo pago regularmente esta fatura, sem obter, contudo, o benefício no mês seguinte, consoante combinado.

Pois bem.

Conforme se vê de toda a peça inaugural, o promovente formulou seu requerimento com base em duas circunstâncias, havendo narrativa expressa de que foi reincluído na promoção no terceiro mês, tendo pago regularmente esta fatura, sem obter, contudo, o benefício no mês seguinte.

O autor, inclusive, ajuizou anterior ação de exibição de documento, onde pretendeu a gravação de atendimento telefônico que resultou na sua reinclusão em plano, o que restou comprovado nos autos em anexo (fl. 45).

Ocorre que, ao prolatar a sentença, o magistrado não se reportou sobre o fato, entendendo que não restou configurado o nexo causal para o dano, pois havia cláusula contratual que registrava a hipótese de que o atraso no pagamento de uma fatura representava a exclusão do cliente da promoção ofertada.

O julgador, portanto, deixou de analisar o fato de que o autor foi reincluído no plano pela admissão da própria prestadora de serviço, com o eventual descumprimento desta em face de cláusula neste novo acordo.

Como é cediço, todo e qualquer juiz está adstrito a julgar as demandas nos limites em que tiverem sido propostas (art. 141 CPC ¹), em decorrência do princípio da inércia da jurisdição e da tradicional regra da correlação entre o pedido e o concedido (“*judex iudicare debet secundum allegata et probata partium*”).

Sobre o “*thema*”, o insigne mestre Humberto Theodoro Júnior² lecionou com precisão costumeira, quanto à regra idêntica exposta no antigo CPC/1973:

“Como o juiz não pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. Ne procedat iudex ex officio.

Como, ainda, a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o pedido é também o limite da jurisdição (arts. 128 e 460). Iudex secundum allegata partium iudicare debet.

O primeiro enunciado corresponde ao princípio da demanda, que se inspira na exigência de imparcialidade do juiz, que restaria comprometida caso pudesse a autoridade judiciária agir por iniciativa própria na abertura do processo e na determinação daquilo que constituiria o objeto da prestação jurisdicional.

*A segunda afirmativa traduz o **princípio da congruência** entre o pedido e a sentença, que é uma decorrência necessária a garantia do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). **É preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Daí por que, sendo o objeto da causa do pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercear-lhe a defesa, impedindo-lhe o exercício do pleno contraditório. O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural.***

Em síntese, o pedido é a condição e o limite da

¹ Art. 141 do CPC: O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

² In “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. I - “Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento” – 41ª. edição – Editora Forense - Rio de Janeiro - RJ - 2004 – p. 468.

prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém da questões por ele suscitadas (decisão citra petita) nem se situar fora delas (decisão extra petita), nem tampouco ir além delas (decisão ultra petita).” (Grifei)

“In casu”, é evidente a ocorrência de sentença “citra petita”, pois a prestação jurisdicional foi feita aquém do pleiteado pela parte demandante e demandada.

Ademais, imperioso registrar que predomina nos Tribunais pátrios o entendimento de que, em caso de decisão “citra petita”, a Corte “ad quem” não poderá conhecer originalmente das questões não apreciadas pelo Magistrado “a quo”, pois, ao revés, incorreria em supressão de instância.

A propósito, o julgado:

(...) 3. Reconhecida a existência de julgamento citra petita, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a quaestio juris seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem

(...)

5. Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA conhecido e desprovido.³ (Grifei)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPTU – SENTENÇA CITRA PETITA – ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

1. Recurso especial improvido.⁴ (Grifei)

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] Sentença citra petita. Nulidade que se reconhece de

³ REsp 1122095/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 08/09/2009, DJ em 28/09/2009

⁴ REsp 686.961/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 04.04.2006, DJ 16.05.2006

ofício. Questão de ordem pública. 4- Não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. 5- Cabe a impetrante na petição inicial delimitar os limites da lide e da causa de pedir, cabendo ao juiz decidir nos termos desse limite. Artigos 128 e 460 do CPC. 6- Existindo pedidos cumulados, como se verifica no presente caso, deverão ser todos apreciados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra petita. 7- A jurisprudência tem reiteradamente entendido ser nula a sentença citra petita, nulidade esta que pode ser declarada de ofício. Recurso de apelação prejudicado, haja vista que não há manifestação expressa abordando a nulidade da sentença. 8- Anulação da sentença que se reconhece de ofício, devendo os autos retornar a vara de origem para que seja proferido novo julgamento. Prejudicado o recurso de apelação da impetrante⁵ (Grifei)

Também nesta Corte de Justiça foi adotado o mesmo posicionamento:

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Débito Fiscal c/c Declaratória. Pedido declaratório não apreciado. Julgamento citra-petita. Error in procedendo. Nulidade da sentença. Decretação de ofício. Possibilidade. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao Magistrado singular. Provimento da Remessa. Apelo prejudicado. - **Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra-petita, vício que pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação e determinação, para que outra seja proferida com expressa análise a respeito do pedido declaratório.** - Em havendo pedidos cumulados, deverão todos ser praticados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra-petita, decisão esta inadmissível JTACiv SP 104/304. - **Por conseguinte, configurado o julgamento, alguém do pedido, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos, à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida.**⁶ (Grifei)*

Tratando-se de vício insanável, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo ser acolhida a tese defendida pelo apelante.

⁵ TRF 3ª R. - AMS 2003.61.09.007102-7 - (267170) - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - DJU 02.09.2005

⁶ TJPB - Acórdão do processo nº 00120080180480001 - Órgão (4ª câmara cível) – Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. em 04/05/2010

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, determinando o retorno dos autos ao Juízo “a quo”, para que se pronuncie sobre a reinclusão do consumidor em promoção de plano de telefonia ofertado, com o alegado posterior descumprimento de termos pela prestadora de serviço.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01º de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator